

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.294/2006, DE VINTE E UM DE JULHO DE 2006.  
(Redação atualizada pelas Leis nºs. 1.441/2009, 1.618/2013 e 1.733/2015)

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, embasado na Resolução nº 007/2005 do TCM, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, APROVA e eu, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica, por força da presente Lei, estabelecido que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – admissão de professor e pesquisador estrangeiro;
- V – admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;
- VI – censo para implementação de políticas sociais;
- VII – campanhas preventivas contra doenças;
- VIII - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades relativas aos setores de transporte, obras públicas, educação, assistência social e segurança pública, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do Concurso Público; (Redação dada pela Lei nº 1.733/2015)
- IX – substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei, salvo para tratar de interesse particular;

X – atendimento de mão de obra demandada em convênios com a iniciativa pública ou privada, quando não se constituir em atividade fim de caráter permanente da administração, como nos cursos profissionalizantes prestados mediante convênio com clubes de serviços e outras entidades; (Incluído pela Lei nº 1.441/2009)

XI – atendimento de necessidade de mão de obra decorrente de obras ou serviços cuja execução direta represente economia para o erário e não disponha no quadro permanente de servidores suficientes ao atendimento; (Incluído pela Lei nº 1.441/2009)

XII – admissão de pessoal, destinado a suprir necessidade nas áreas de arrecadação, cadastramento e fiscalização, objetivando o incremento da receita do Município. (Incluído pela Lei nº 1.618/2013)

**Art. 3º** A duração dos contratos deve estar adstrita ao tempo da situação excepcional, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, dentro do qual será permitida a recontração na mesma ou em outra função.

Parágrafo Único. No caso de contratações fundamentadas no inciso VIII do art. 2º, o prazo de dois anos poderá ser prorrogado por até 06 meses, desde que persistindo a situação emergencial e mesmo deflagrado Concurso Público, não exista candidato aprovado para a substituição dos servidores temporários. (Incluído pela Lei nº 1.733/2015)

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito à ampla e prévia divulgação.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 5º** É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 3º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

**Art. 6º** Os contratos somente são firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** O regime jurídico para a contratação é o estatutário.

**Art. 8º** O recrutamento deverá recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a administração direta e indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo Único. É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

**Art. 9º** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, não poderá ser superior ao do cargo efetivo correspondente. No caso do inciso V, do art. 2º, em valor definido nos ajustes ali referidos e efetivados com recursos oriundos dos contratos e ou convênios, vedada a utilização de recursos de outras fontes para tal fim.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

**Art. 10.** Ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

- I – será aplicado o regime geral de previdência social;
- II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- III – aplicam-se no que couberem as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) 13º salário;
- d) férias

**Art. 11.** A carga horária diária e semanal será a mesma prevista para o servidor municipal.

**Art. 12.** O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante, nos casos:
  - a) de prática de infração disciplinar;
  - b) de conveniência da Administração;
  - c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
  - d) em que o recomendar o interesse público.
- III – por iniciativa do contratado.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** Por ocasião da necessidade da contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio, devidamente publicado no *Placard* da Prefeitura Municipal.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS  
Prefeita Municipal de Mineiros (GO).